



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01356/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00975/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2 TC 00098/11, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 dias para que a gestora adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida Resolução;
- 2) CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação de pessoal dos candidatos abaixo relacionados, conforme relatório da Auditoria;

Nome	Cargo	Classif.	Portaria
João Batista da Fonseca Neto	Guarda Municipal	1º	176/2010
Gilleny da Silva Bandeira	Guarda Municipal	2º	184/2010
Luanna Santos da Nóbrega	Enfermeiro	1º-DEF	177/2010
Hérika Brito Gomes da Silva	Enfermeiro	2º	214/2010
Rosa Helena Nogueira Guimarães	Enfermeiro	3º	221/2010
Larissa de Oliveira Fernandes	Enfermeiro	4º	220/2010
Andréa Ferreira da Silva	Enfermeiro	5º	222/2010
Andrea Cristiane A. A. Balbino	Enfermeiro	6º	420/2012
Odeci Melo de Araújo	Médica	3º	187/2010
Tereza Sônia Ramalho Rodrigues	Médica	4º	178/2010
Francisco Solange Fonseca	Médico	5º	180/2010
Saneide Francisco Xavier	Ag. Com. de Saúde – A1-MA-19	1º	198/2010
João Batista Barreto da Silva	Ag. Com. de Saúde – A1-MA-21	1º	300/2011
Aldo da Conceição Belindo	Ag. Com. de Saúde – A1-MA-26	1º	179/2010
Thiago Fabrício da Silva	Ag. Com. de Saúde – A2-MA-15	1º	190/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

Severina Aparecida Augusto da Silva	Técnico de Enfermagem	1º	211/2010
Wianey Gonçalves de Souza	Técnica de Enfermagem	2º	181/2010
Liliane Bezerra Tributino	Técnico de Enfermagem	4º	196/2010
Márcia Cristina Justino	Técnico de Enfermagem	5º	206/2010
Zilma da Silva Basílio	Técnico de Enfermagem	1º-DEF	200/2010
Flaviana Firmino do Nascimento Santos	Técnico de Enfermagem	7º	292/2011
Clarissa Albuquerque Araújo Teixeira	Bioquímica	1º	182/2010
João Montenegro Navarro	Cirurgião Dentista	1º	191/2010
Mariana Farias de Mendonça	Cirurgião Dentista	2º	186/2010
José Coutinho de Matos Júnior	Cirurgião Dentista	3º	218/2010
Francisco de Assis di Lorenzo Oliveira	Cirurgião Dentista	4º	183/2010
José Gaudêncio Torquato Pinto	Cirurgião Dentista	5º	189/2010
Amanda Barbosa Cavalcanti Medeiros	Psicólogo	1º	185/2010
Faheyra Aragão Rodrigues Ferreira	Psicólogo	2º	325/2012
Renata de Andrade Silva	Psicólogo	4º	449/2012
André Cecílio Branquinho Nunes	Médico Plantonista	1º	188/2010
Cláudia Germana Ramos A. Santos	Médico Plantonista	2º	193/2010
Raimundo Lourenço Soares	Médico Plantonista	3º	194/2010
Robert Einstein Severiano de Araújo	Médico Plantonista	5º	209/2010
Pierre Morais Vieira	Médico Plantonista	7º	241/2011
Edneide da Costa Florêncio Soares	Médico Plantonista	11º	281/2011
Isabelle Cristine de Castro Melo	Fisioterapeuta	1º	192/2010
Ramires Lima da Silva	Auxiliar de Consul. Odontológico	1º	205/2010
Cristiane Dantas da Silva	Auxiliar de Consul. Odontológico	2º	213/2010
Mayana Kelli de Oliveira Dantas	Auxiliar de Consul. Odontológico	3º	195/2010
Marcondes Juruna Evaristo	Auxiliar de Consul. Odontológico	5º	197/2010
Raquel Barbosa de Meireles	Auxiliar de Consul. Odontológico	6º	199/2010
Maria Geane Alves Soares	Auxiliar de Consul. Odontológico	7º	229/2011
Elenilsa Félix Arante	Auxiliar de Consul. Odontológico	9º	259/2011
Shanna de Gouvêa Seixas Oliveira	Nutricionista	1º	207/2010
Rochanna Kelly Cirilo Diniz	Fonoaudióloga	1º	208/2010
Aristelson Barbosa da Silva	Digitador	2º	210/2010
Carlos Fernandes de Carvalho Filho	Médico Veterinário	1º	212/2010
Ricardo de Figueiredo Guilherme	Médico Veterinário	2º	261/2011
Alex Gabriel Marques dos Santos	Coveiro	1º	215/2010
Jean Felipe Silva de Oliveira	Assistente Social	1º	216/2010
Jaildo Sérgio de Melo Nascimento	Médico Ginecologista	1º	217/2010
Erlá Costa da Silva	Auxiliar de Limpeza Urbana	1º	226/2011
Adevaldo Bezerra dos Santos	Auxiliar de Limpeza Urbana	2º	225/2011
Ana Lúcia Bezerra dos Santos	Auxiliar de Limpeza Urbana	3º	282/2011
Antônio Carlos Moreira Cezar	Auxiliar de Limpeza Urbana	4º	287/2011
Gutemberg Batista da Silva	Auxiliar de Limpeza Urbana	7º	298/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

Josué Alves Jerônimo	Motorista D	1º	422/2012
Wagner Amaro da Silva Monteiro	Motorista D	2º	330/2012
Joabson Alves	Motorista D	3º	329/2012
Maria das Graças M. Cavalcante	Professor Polivalente	1º	434/2012
Jacinta Antônia Duarte R. Rodrigues	Professor de Ciências	1º	448/2012
Pedro Paulo de Andrade Silva	Professor de Educação Física	1º	429/2012

3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00975/11 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Alagoinha/PB, homologado em 14 de outubro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 274/2010.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 490/501, concluiu pela notificação à gestora devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não previsão, no edital da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar de interposição de recurso pelos candidatos;
2. Previsão no Edital de mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos aprovados, contrariando jurisprudência do STJ;
3. Não previsão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;
4. Não houve o envio de qualquer documento da comissão do certame que se convalide ou ratifica-se o relatório elaborado pela empresa organizadora do certame;
5. Não envio de exemplares das provas aplicadas para os cargos de Médico Cardiologista e Médico Neurologista;
6. Envio de exemplar de prova para o cargo de Gari, sem que o mesmo esteja presente no Edital;
7. Portarias de 03 (três) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo;
8. Anexação de portarias com numerações diversas nomeando as mesmas servidoras;
9. Não houve o envio de lei que quantificasse as vagas dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Civil, Professor de Português, Professor de Geografia, Professor de História, Eletricista, Motorista Categoria "D", Auxiliar de Limpeza Urbana e Coveiro;
10. Não houve o envio de lei que especificasse o quantitativo de vagas para cada Área e/ou Micro-área do cargo de Agente Comunitário de Saúde;
11. Não houve o envio do resultado final dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Dermatologista e Médico Neurologista;
12. Necessidade de esclarecimentos acerca das etapas que compuseram o certame para o cargo de Professor Pedagogo;
13. Necessidade de esclarecimentos acerca da pontuação [acima de 100,0 (cem) pontos] obtida por alguns candidatos.

A gestora foi notificada e apresentou defesa às fls. 505/519, a qual foi analisada pela Auditoria, que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregulares as falhas referentes a não previsão de curso introdutório de formação inicial e continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde; portarias de 03 (três) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo; anexação de portarias com numerações diversas nomeando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

mesmas servidoras e não houve o envio do resultado final dos cargos de Médico Cardiologista, Médico Dermatologista e Médico Neurologista.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através do seu representante opinou pela Regularidade do concurso público ora examinado; pela legalidade com consequente concessão de registro aos atos de admissão de pessoal não contestados pela Auditoria; pela assinação de prazo à gestora municipal pra que adote as medidas saneadoras sugeridas pela Auditoria, (itens 2, 3 e 4 do seu Parecer), encaminhando os documentos comprobatórios a essa Corte de Contas, o que pode ser feito sem o afastamento dos candidatos já nomeados e pela recomendação para que a Administração Municipal concentre todos os esforços necessários ao correto cumprimento do ordenamento jurídico pátrio e ao cumprimento dos princípios norteadores da pública administração.

Na sessão do dia 21 de junho de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa baixou a Resolução RC2-TC 00098/11, assinando o prazo de 60 dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada da decisão, a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita de Alagoinha, apresentou defesa, conforme fls. 533/557.

A Auditoria, ao analisar a documentação, emitiu relatório de fls. 557/561, onde considerou sanadas as falhas que tratam das portarias nomeação que continham erros de nomenclatura e devido ter sido anexado as portarias corrigidas que tinham numerações diversas nomeando as mesmas servidoras e manteve as falhas que tratam da não previsão do curso introdutório de formação inicial e continuada como uma das etapas de caráter eliminatório para os cargos de agente comunitário de saúde e não houve o envio da Lei que quantificando as vagas dos cargos de médico veterinário, engenheiro civil, professor de português, de geografia, de história, eletricitista, motorista categoria "D", auxiliar de limpeza e cozeiro.

A gestora foi novamente notificada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01767/11, onde pugnou pelo cumprimento parcial da Resolução RC2-TC 00098/11 e assinação de novo prazo para o saneamento das irregularidades remanescentes.

Ato contínuo, veio aos autos a gestora apresentar novos documentos, conforme fls. 570/585.

A Equipe Técnica analisou os novos documentos que se referem às novas admissões efetuadas e concluiu pelo surgimento da falha relativa a não comprovação da desistência de candidatos aos cargos de auxiliar de consultório odontológico (8º lugar), auxiliar de limpeza urbana, (5º e 6º lugares) e médico plantonista (7º e 10º lugares) e pela manutenção das irregularidades apontadas as fls. 559/561.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

De ordem do Relator, a gestora foi outra vez notificada e protocolizou neste Tribunal sua defesa de fls. 590/639.

A Auditoria, ao analisar os documentos anexados aos autos, concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2-TC 00098/11, em razão da persistência da irregularidade que trata do não envio de Lei que quantificasse as vagas para alguns cargos, bem como pela manutenção da irregularidade referente a não comprovação da desistência dos cargos de auxiliar de limpeza, de consultório odontológico e médico plantonista. Sugeriu ao final que a gestora tomasse as seguintes providências:

1. Encaminhe a portaria de nomeação do servidor João Batista Barreto da Silva, admitido em 17 de outubro de 2011 (fls.641) ainda não foi enviada a este Tribunal para análise e concessão de registro, conforme o disposto no item 2.1.
2. Promova a reformulação da Lei 280/2010, referente ao Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério, às fls.614 a 631, com a definição de um único cargo para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme definido no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB), e um único cargo para a docência nos anos finais do ensino fundamental e, se houver, no ensino médio; bem como o enquadramento dos Regentes de Ensino habilitados no correspondente cargo com atribuições para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, e dos não habilitados em outros cargos de mesmo nível de atribuições, conforme o disposto no item 2.2.
3. Promova a edição de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município, com a definição específica, a descrição das atribuições, a quantificação e a remuneração dos cargos efetivos, em comissão e das funções de confiança, em anexos consolidados, de preferência sem distribuí-los por Secretaria, o que pode dificultar futuras movimentações de pessoal, e levando em consideração toda a necessidade de pessoal.
4. É importante ressaltar que, por força do disposto no artigo 40 da Lei 11.494/2007, que estruturou o FUNDEB, a quantificação, a denominação, as atribuições e a remuneração de todos os cargos do magistério devem constar obrigatoriamente no PCCR da categoria, podendo outra lei específica promover apenas alterações, acréscimos e supressões de seus dispositivos, restando o texto original devidamente atualizado.

Novamente notificada, a gestora apresentou novos documentos, conforme fls. 652/661, a qual analisada pela Auditoria que constatou que a falha que tratava da não apresentação das desistências se resumiu a falta de comprovação da desistência do candidato Josué Alves Jerônimo, classificado em 1º lugar para o cargo de motorista categoria "d". As demais falhas anteriormente apontadas foram mantidas pela ausência de defesa.

Em seguida, a gestora protocolizou nesta Corte de Contas novos documentos referentes às novas admissões procedidas pela Prefeitura de Alagoinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

A Auditoria analisou os documentos e concluiu pela regularidade das admissões constantes do seu relatório as fls. 716 e pela manutenção das falhas anteriormente apontadas.

Outra vez notificada a gestora, apresentou novos esclarecimentos e novas admissões as fls. 720/735.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar os documentos, concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00098/11, em razão da persistência em parte da irregularidade que trata do não envio de Lei, quantificando as vagas para alguns cargos, restando sanada a falha que trata da questão da ausência de comprovação da desistência do candidato Isaías da Cunha Lima, auxiliar de limpeza. Considerou ainda pela necessidade de reformulação da Lei 280/2010, relativa aos cargos do magistério municipal e de edição de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos demais servidores do Município, nos termos do que foi exposto nos itens 1 e 2 do seu relatório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 01478/12, onde seu representante opinou pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2-TC 0098/11; aplicação de multa a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Prefeita de Alagoinha, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; assinatura de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas e ainda não cumpridas, por esta Corte de Contas pela citada decisão e recomendação a gestora pela necessidade de reformulação da Lei 280/2010, relativa aos cargos do magistério municipal e de edição de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos demais servidores do Município, nos termos do que foi exposto nos itens 1 e 2 do seu relatório de fls. 737/739.

Outra vez notificada a gestora municipal apresentou novos esclarecimentos as fls. 746/757 e 760/763.

A auditoria concluiu pelo não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00098/11, em razão da persistência da irregularidade constante no item 2, bem como pela ausência de comprovação da desistência da candidata Lucilaide Galdino de Medeiros, classificada em 3º lugar para o cargo de Psicólogo e pela manutenção do entendimento da necessidade de reformulação da Lei 280/2010, relativa aos cargos do magistério municipal e de edição de um novo plano de cargos, carreiras e remuneração dos demais servidores do Município.

Notificada a Srª Alcione Maracajá de Moraes Beltrão apresentou defesa conforme fls. 771/777, a qual foi analisada pela Equipe Técnica de Instrução que concluiu pelo saneamento das pendências até então existentes nos autos, pelo cumprimento integral da Resolução RC2-TC 00098/11 e pela aptidão ao registro dos atos de admissão relacionados no anexo único do seu último relatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00975/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do concurso público em questão, cumprindo a determinação contida na Resolução RC2-TC 00098/11.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) CONCEDA o competente registro aos atos de nomeação de pessoal dos candidatos relacionados às fls. 783/784, conforme relatório da Auditoria;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR